

Registro: 2019.0000258271

**ACÓRDÃO** 

Vistos. relatados e discutidos estes autos de Apelação 1029354-64.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SP&TO LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente) e OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

**SOUZA NERY** RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL n° 1029354-64.2018.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: SP & TO LTDA. (nova denominação de ALGODOEIRA FARIA LTDA.)

APELADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO n° 46.323

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DOS JUROS DA LEI ESTADUAL 13.918/2009, POR SEREM SUPERIORES À TAXA SELIC. ADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO POSSÍVEL MESMO QUE O DEVEDOR TENHA ADERIDO AO PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMMENTO (PEP). Questão já resolvida pelo C. Órgão Especial deste E. TJSP no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000. A taxa de juros não pode ser superior ao estabelecido pela União. A adesão do devedor ao Programa Especial de Parcelamento (PEP) não inviabiliza a discussão, mormente por se tratar de aplicação de juros moratórios instituídos por lei declarada inconstitucional. Prevalência do princípio da legalidade, que norteia a relação jurídico-tributária. Possibilidade de controle jurisdicional dos aspectos jurídicos do parcelamento e do débito, ainda que confessado (aspecto fático). Devido o recálculo do saldo devedor, bastando o simples cálculo aritmético para retificar o valor do débito, excluindo-se os juros reconhecidamente excessivos. Aplicação dos princípios utile per inutile non vitiatur e da economia processual. Ação julgada improcedente em 1º grau. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de ação declaratória c.c. anulatória de débito tributário ajuizada por SP & TO LTDA. (nova denominação de ALGODOEIRA FARIA LTDA.) com o propósito de compelir a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a (a) declarar o



#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito da autora ao parcelamento de seu débito no PEP do ICMS sem os juros de mora excedentes à taxa Selic, indevidamente acrescidos pela ré no período de 12/2009 a 08/2017; (b) anular os mencionados juros de mora excedentes à taxa Selic; e, (c) determinar à ré que reconsolide o parcelamento da autora, excluindo-se de seu cômputo os juros moratórios que excedem a taxa Selic, relativamente ao período acima destacado.

O pedido de tutela de urgência foi inicialmente indeferido, <sup>1</sup>decisão que foi reformada em sede de agravo de instrumento.<sup>2</sup>

A ré ofereceu contestação, seguida de réplica.<sup>3</sup>

Sobreveio r. sentença de improcedência da ação, condenando a autora nas despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.<sup>4</sup>

A autora apelou, reeditando os argumentos lançados na exordial, pugnando pela reforma do julgado.<sup>5</sup>

Sobrevieram as contrarrazões.6

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Fls. 162 – decisão da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. ADRIANO MARCOS LAROCA, da 12ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Fls. 250-256 – voto nº 45.398.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Fls. 166-187 e 221-230, respectivamente.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Fls. 241-244 – prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. ADRIANO MARCOS LAROCA.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Fls. 260-270.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Fls. 275-282.



#### É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

De proêmio, destaco que o questionamento invocado pela autora é possível mesmo que o devedor tenha aderido ao Programa Especial de Parcelamento (PEP).

A relação jurídico-tributária decorre da lei, ou seja, não possui natureza contratual, de modo que nada obsta a discussão e controle jurisdicional dos aspectos jurídicos do parcelamento e da dívida, ainda que confessada (aspecto fático), em respeito ao princípio da legalidade.

A Lei Estadual nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009, estabeleceu uma nova taxa de juros moratórios, no patamar de 0,13% ao dia, podendo ser reduzido por ato do Secretário da Fazenda, nos seguintes termos:

Artigo 96 – O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem:

I – relativamente ao imposto:

 $\$1^{\circ}$  - A taxa de juros de mora será de 0,13 (treze décimos por cento) ao dia.

(...)

§4º - Os juros de mora previsto no § 1º deste artigo, poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como



parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei Estadual 6.374/89 com redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09).

Conquanto os Estados possuam competência concorrente com a União para legislar sobre direito financeiro, devem observar a disciplina geral estabelecida pelo ente federal. Assim, a taxa de juros para atualização dos débitos tributários estaduais deve ser igual ou inferior ao estabelecido para os débitos tributários federais.

Na hipótese, os juros determinados pela Lei Estadual nº 13.918/2009 se mostram desproporcionais à realidade, possuindo nítido caráter confiscatório.

A questão já foi solucionada pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento da *Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000*, oportunidade na qual foi reconhecida a validade da lei, desde que a taxa de juros aplicada seja igual ou inferior à utilizada pela União nos débitos tributários federais, qual seja, a Taxa Selic:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 85 e 96 da Lei Estadual n.º 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 13.918/09. Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de



#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resquardado o patamar mínimo da taxa SELIC. Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário Ambos os ramos do Direito, que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF §§ 1.º a 4.º do referido preceito constitucional, que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE n.º 183.907-4/SP e ADI n.º 442). CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso". Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF. Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público, em sede de tributação, agir imoderadamente Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arquição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI n.º 442. Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim Tem lugar, portanto, a declaração de



inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vem sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2.º). Procedência parcial da arguição.<sup>7</sup>

Assim, a despeito de a adesão ao Plano Especial de Parcelamento implicar na confissão de dívida tributária, não se justifica a aplicação de juros instituídos por lei declarada inconstitucional, razão pela qual deve ser reformada a sentença, para o fim de determinar a exclusão dos juros que ultrapassam a Taxa Selic, seja para os débitos inscritos em dívida ativa objeto de parcelamento ou não, bastando que seja efetuado cálculo aritmético para retificar o débito tributário efetivamente em aberto.

Tal entendimento se justifica, pois os demais elementos constantes do título executivo estão em consonância com a Lei de Execução Fiscal, com indicação da origem, natureza e valor originário do crédito tributário.

Em outras palavras, não é o caso de anular a certidão de dívida ativa em questão, mas simplesmente de aplicar a taxa Selic como limitador para os encargos (englobando juros e correção monetária), devendo prevalecer os princípios *utile per inutile non vitiatur* <sup>8</sup> e da economia processual.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI, j. 27.02.2013.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Tradução: "O útil não é viciado pelo inútil".



Consequência lógica, de rigor a reforma do julgado, decretando-se a procedência dos pedidos.

Vencida, arcará a ré com as custas e despesas processuais e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa, os quais deverão ser acrescidos de honorários recursais fixados à ordem de 5% sobre o valor da causa, uma vez que a sentença foi publicada após 18 de março de 2016.

Ficam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes, para fins de eventual interposição de recursos extraordinário e especial.

Pelos motivos expendidos, por meu voto, proponho seja *DADO PROVIMENTO* ao apelo da autora.

José Orestes de **SOUZA NERY** Relator (Assinatura eletrônica)